

 INMETRO	RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RFAO	FOR N.º AUDIN-019	REV. N.º 02
		APROVAÇÃO SET/2015	PÁGINA 1/14
Referências: NIG Audin-001		Responsabilidade: AUDIN	
PROCESSO AUDIN PA-500-002/2016-O	PERÍODO DA AUDITORIA 2 a 6/5/2016	DATA 19/7/2016	
ÓRGÃO AUDITADO Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás - SURGO			

Senhor Auditor-Chefe,

Apresentamos-lhe o resultado da auditoria ordinária realizada na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO, por determinação da Ordem de Serviço nº 003/Audin, de 16/3/2016.

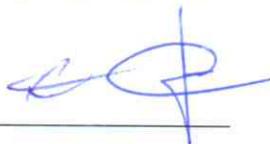
I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos de campo da equipe auditora foram realizados no período de 2 a 6 de maio de 2016, com o objetivo de avaliar os atos e fatos ocorridos na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO, no período compreendido entre junho de 2015 a fevereiro de 2016, assim como se certificar de que a Superintendência encontra-se adequadamente estruturada para a execução das atividades de metrologia e avaliação da conformidade, de acordo com o Regimento Interno do Inmetro.

A SURGO é um órgão descentralizado que compõe a estrutura regimental do Inmetro, conforme a Portaria MDIC nº 165, de 2 de abril de 2013, e tem como competência, de acordo com o artigo 116, desempenhar as atribuições legais da Autarquia em suas respectivas circunscrições, atuar no apoio ao desenvolvimento das atividades delegadas à RBMLQ-I nas suas execuções orçamentárias e financeiras e cumprir as diretrizes e determinações emanadas pela Presidência do Inmetro.

A SURGO encontra-se sob a direção do Superintendente Substituto, Senhor Nei Augusto Andrade, nomeado por intermédio da Portaria nº 168, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2016, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, para exercer o encargo de Superintendente Substituto, do cargo em comissão código DAS 101.4, da Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO.

De acordo com as Portarias números 215 e 216, de 11 de maio de 2016, publicadas no DOU de 13 de maio de 2016, o Presidente do Inmetro delegou competência à Sra. Patrícia Pinheiro Barros Ferreira e ao Sr. Nei Augusto Andrade para, respectivamente, exercer o encargo de ordenadora das despesas da SURGO, a serem financiadas com recursos repassados pelo Inmetro/Sede, praticando todos os atos de gestão orçamentária e financeira admitidos pelas normas do direito público, em conformidade com o Programa de Investimentos aprovado para o exercício, e exercer o encargo de substituto da ordenadora das despesas da SURGO.



II - DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente praticadas no serviço público federal, sem qualquer restrição imposta pela SURGO quanto ao método ou extensão. Os trabalhos foram desenvolvidos na sede da Superintendência, localizada na Rua 148, s/nº - Setor Sul – Goiânia-GO.

A classificação da auditoria realizada na SURGO, conforme a Instrução Normativa MF/SFC nº 1, de 6 de abril de 2001, foi a de Auditoria de Avaliação de Gestão. Cabe registrar que a SURGO apresentou tempestivamente as respostas aos questionamentos efetuados pela equipe auditora, por intermédio da Solicitação de Auditoria – SA nº 01, de 4/4/2016, entregando-as na data de início dos trabalhos de campo.

O objetivo é o exame das peças que instruem os processos de prestação de contas; exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos; verificação da eficiência dos sistemas de controles administrativo e contábil; verificação do cumprimento da legislação pertinente; e avaliação dos resultados operacionais e da execução dos programas de governo quanto à economicidade, eficiência e eficácia dos mesmos.

III – ESCOPO DO TRABALHO

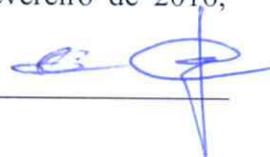
Os trabalhos realizados na sede da SURGO, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivaram avaliar a atuação da SURGO quanto à execução da metrologia e avaliação da conformidade, de acordo com o Regimento Interno do Inmetro, especialmente sobre os processos de despesas do período de junho de 2015 a fevereiro de 2016, bem como os processos abertos anteriormente (contínuos), além de patrimônio, de pessoal alocado na execução das atividades, processos de inexigibilidade e emergenciais e controle das viaturas à disposição da SURGO.

Com relação ao total executado no período auditado, referente aos recursos transferidos à SURGO pelo Inmetro, e ao total analisado pela equipe auditora, apuramos o seguinte percentual em nossas análises:

Período auditado	Total executado no período (em R\$)	Total analisado no período (R\$)	Percentual
junho/2016 a fevereiro/2016	4.110.368,84	1.677.664,64	40,82

Fonte: Informações levantadas nas respostas à SA nº 01, e no trabalho de campo na SURGO.

Na seleção dos itens componentes dos trabalhos realizados, utilizamos amostragem de forma aleatória, não probabilística, sendo que na área de gestão orçamentária e financeira a seleção dos processos de despesa se deu pela análise das respostas à SA – Solicitação de Auditoria nº 01, previamente encaminhada à SURGO, para a qual a Superintendência apresentou um demonstrativo contemplando os processos abertos em 2015 e 2016, bem como os de natureza contínua, realizados na sede, além de uma planilha de processos por forma de contratação no período de junho de 2015 a fevereiro de 2016, conforme demonstrativo a seguir:



Tipo de Despesa	Processos existentes na SURGO		Processos Analisados		Percentual Analisado (%)	
	Quantidade	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)	Em relação à quantidade	Em relação ao valor
Convite	-	-	-	-	-	-
Dispensa de licitação	2	2.598,49	2	2.598,49	100,00	100,00
Pregão Eletrônico	5	1.852.935,08	1	1.480.098,55	20,00	79,88
Registro de Preço	3	1.256.435,27	2	156.723,60	66,67	12,47
Total Geral	34	4.110.368,84	9	1.677.664,64	26,47	40,82

Em 14/6/2016 foi emitido o Relatório Preliminar de Auditoria Ordinária, encaminhado por e-mail em 16/6/2016 para a Surgo, para conhecimento e providências. Por intermédio do e-mail do Superintendente em exercício, de 23/6/2016, foram apresentadas as respostas ao mesmo, tendo sido analisadas pela equipe auditora, sobre as quais apresentamos as conclusões desta Audin nos tópicos seguintes.

Depois de constatados e analisados por esta equipe auditora, destacamos no presente relatório os fatos de maior relevância. Cabe-nos informar que, em virtude da abrangência, os exames realizados utilizaram como metodologia a constatação direta das informações e dados apresentados por métodos empíricos.

IV – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS

1. PROCESSOS DE GESTÃO E CONTROLES INTERNOS

Manifestação do Auditado:

A SURGO disponibilizou os processos solicitados, selecionados por amostragem, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01, de 4/4/2016.

1.1. PATRIMÔNIO

Constatação:

1.1.1. Foi constatado armazenamento de móveis e aparelhos de ar condicionado sem uso, junto à parede externa do Prédio dos Laboratórios de Massa e Pré-medidos, ficando sujeitos às intempéries climáticas, em desacordo ao item 9 da Instrução Normativa nº 205/1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP/PR.

Recomendação:

1.1.1.1. Que a SURGO providencie melhor guarda dos materiais sob sua responsabilidade, zelando pela sua boa conservação, e diligencie no sentido de recuperá-los ou proceder à sua alienação.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

1.1.1.1.1. *"Foi realizada uma avaliação interna a fim de que fosse identificado um local apropriado para que os citados objetos fossem armazenados, sendo designado um espaço junto ao depósito de materiais apreendidos para tal. Sinalizamos que, apesar do material estar armazenado em local impróprio, os mesmos foram involucrados a fim de que ficassem protegidos de intempéries, e que mesmo em se tratando de materiais inservíveis e designados para leilão, foram tomados os devidos cuidados para a conservação dos mesmos. Estes materiais já foram discriminados na relação da área de patrimônio e serão disponibilizados para leilão, assim que o Inmetro formalizar a constituição do leiloeiro oficial. Dentre os objetos acondicionados estão móveis e aparelhos de ar condicionado, sendo considerados objetos cuja recuperação se caracteriza como inviável, tanto pelas condições físicas quanto pelo fator econômico, haja vista o custo inerente ao reparo ser incompatível com o possível benefício advindo, sendo então disponibilizados para descarte."*

Conclusão da Equipe Auditora:

1.1.1.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou a relação de materiais inservíveis para leilão, evidenciando o procedimento com vistas à sua alienação. Portanto, a equipe auditora considera a recomendação 1.1.1.1 atendida.

Constatação:

1.1.2. Evidenciamos armazenamento de processos físicos (impressos em papel) no interior da Kombi de placa KDL-7034, apresentando potenciais riscos à integridade destes e consequentemente de seus respectivos documentos, uma vez que o veículo está exposto, sem cobertura ou garagem, contrariando o previsto no item 7.2 da Portaria Normativa MPOG/SLTI n.º 05/2002.

Recomendação:

1.1.2.1. Que a SURGO dispense adequado tratamento físico aos documentos, zelando pela sua boa conservação, e saneie o armazenamento inadequado de seus processos.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

1.1.2.1.1. *"Foi realizada uma avaliação interna a fim de que fosse identificado um local apropriado para que os citados documentos fossem armazenados, sendo designado um espaço junto ao depósito de materiais apreendidos para tal. Sinalizamos que, a documentação armazenada de forma irregular se trata de documentos que já cumpriram sua temporalidade, atendendo o código de classificação de documentos de arquivo para a administração pública, atividades-meio e a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio da administração pública, aprovadas pela Resolução nº 14 do CONARQ. A citada documentação já foi avaliada pela comissão de avaliação e descarte de documentos, já manifestando seu parecer favorável ao desfazimento."* 

Conclusão da Equipe Auditora:

- 1.1.2.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou a capa do processo de descarte de documentos, evidenciando o saneamento da destinação de seus processos temporalmente obsoletos. Portanto, a equipe auditora considera a recomendação 1.1.2.1 atendida.

1.2. PROCESSOS DE DESPESAS**Constatação:**

- 1.2.1. No processo n.º 1988/2010, de 4/3/2010, bem como no processo n.º 4317/2014, de 8/10/2014, não está claro o motivo do encerramento processual, conforme prevê a Portaria Interministerial nº 1.677, de 7/10/2015, em seu item 2.16 (DOU de 8/10/2015):

“2.16 - Arquivamento

Arquivamento significa a guarda do documento, avulso ou processo, cuja tramitação cessou, e se caracteriza pelo fim da ação administrativa que determinou a produção do documento. O arquivamento de documento(s), avulso(s) ou processo(s), ocorrerá diante das seguintes condições:

- a) por deferimento ou indeferimento do pleito;
b) pela expressa desistência ou renúncia do interessado; ou
c) por decisão motivada de autoridade competente.”*

Recomendação:

- 1.2.1.1. Que a SURGO apresente a esta Audin ação no sentido de regularizar os referidos processos e doravante siga os procedimentos da Portaria Interministerial nº 1.677, de 7/10/2015 (DOU de 8/10/2015), no desenvolvimento das atividades de protocolo.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

- 1.2.1.1.1. *“O processo nº 4317/2014 trata da ata de registro de preços nº 12/2014 que teve como finalidade a aquisição de instrumentos de medição para utilização nas atividades técnicas. Após finalizado todo o trâmite para adesão a ata, na fase de empenho, o processo foi temporariamente abortado, em razão da readequação orçamentária do Inmetro. A validade da ata era de 19/02/15 até 18/02/16, desta forma o processo permaneceu aberto, não sendo formalmente encerrado no período, aguardando uma assertiva que permitisse o empenho ainda na vigência, entretanto por a janela orçamentária não ter se materializado, o processo acabou permanecendo aberto por um lapso da área pertinente. O processo nº 1988/2010 trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem na página de website da Surgo, sendo contratado em 25/05/2010 e encerrado por final de vigência contratual em 25/05/2015. A Surgo tem sistematicamente adotado todos os procedimentos normativos associados a gestão, fiscalização e controle dos contratos vigentes, entretanto neste contrato em específico por um lapso, não foi lavrada a página última que formaliza o encerramento do último volume, sendo entendido como a finalização do contrato. Os volumes pertinentes a este processo foram todos identificados em suas respectivas capas com a descrição “ENCERRADO”, com a finalidade de elucidar que o*

contrato pertinente não mais estava vigente. A fim de regularizar as situações pontualmente identificadas, foram providenciados o termo de encerramento para os citados processos, além de formalizar junto aos gestores do Geadm – Grupo de Gestão Administrativa e Financeira da Surgo, a necessidade de se ater aos procedimentos necessários para se ter um efetivo controle sobre os volumes dos processos do contratos em vigência e os já encerrados.”

Conclusão da Equipe Auditora:

- 1.2.1.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou memorando interno solicitando o maior controle dos contratos e processos por parte dos gestores. Portanto, a equipe auditora considera a recomendação 1.2.1.1 atendida.

Processo nº: 169/2011 Data: 6/1/2011
Interessado: Coordenação de Administração e Finanças
Favorecido: Terra Global Ltda. ME CNPJ: 05.942.279/0001-46
Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo
Forma de contratação: Pregão Eletrônico n.º 02/2011, de 10/2/2011 (com referência à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002).
Contrato nº: 20/2011 (3/10/2011)
Valor Contratado: R\$ 1.480.098,55 Valor Auditado: R\$ 1.480.098,55

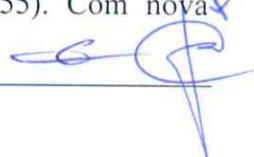
Constatação:

- 1.2.2. Nos autos do processo n.º 169/2011 não há evidências da eficácia do ato de convalidação da prorrogação (Segundo Termo Aditivo, de 1º/4/2013) do Contrato nº 20/2011, pelo Presidente Substituto do Inmetro em exercício à época, em desacordo ao inciso VII da Seção I, Capítulo I, do Anexo do Decreto nº 1.171, de 22/6/1994, o que seria comprovável por meio da publicação do ato de convalidação no DOU, constante do processo n.º 52.600.017011/2014-77.

Análise da equipe auditora:

Trata o processo n.º 169/2011 da contratação de serviços de apoio administrativo, tendo sido escolhida inicialmente a empresa L. Sousa da Silva EPP por meio do Pregão Eletrônico n.º 02/2011, de 10/2/2011. Ocorre que, devido a problemas na execução do contrato, o mesmo foi rescindido unilateralmente pela administração, sendo convocada a empresa Terra Global Ltda. ME, segunda colocada do Pregão, para dar continuidade na prestação dos serviços, nas mesmas condições acordadas inicialmente entre a SURGO e a L. Sousa da Silva EPP.

Assim, foi assinado o Contrato nº 20/2011 em 3/10/2011 (vigência de 3/10/2011 a 1/4/2012) com a empresa Terra Global Ltda., no valor anualizado de R\$ 1.480.098,55 (mensal de R\$ 123.341,55). O Primeiro Termo Aditivo foi firmado em 30/3/2012 (vigência de 3/10/2012 a 1/4/2013), no valor global de R\$ 1.685.606,00 (mensal de R\$ 123.341,55). Com nova



prorrogação do Contrato, por meio do Segundo Termo Aditivo, de 1º/4/2013, foi repactuado valor de R\$ 1.862.483,53.

Contudo, conforme o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2/3/2012 (DOU de 5/3/2012, edição extra), o qual estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

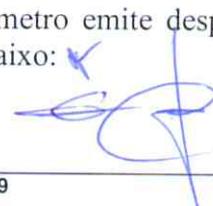
Ou seja, não poderia o Superintendente ter assinado a prorrogação do Contrato nº 20/2011, uma vez que este superou o limite definido no Decreto nº 7.689 para sua alçada.

Visando sanar a irregularidade, a SURGO abriu o processo nº 52.600.017011/2014-77 e solicitou ao Presidente Substituto do Inmetro em exercício à época, por meio do Ofício nº. 147/SURGO/ASSUR, de 6/5/2014, a convalidação da prorrogação do Contrato nº 20/2011 (Segundo Termo Aditivo, de 1/4/2013), embasado, entre outros, no Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1198/2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com cópia anexa ao Ofício.

Por meio da Nota nº. 099/2014/DSAA/PROFE/PGF/AGU, de 9/6/2014, a Procuradoria Federal do Inmetro manifesta-se favorável à convalidação, destacando o art. 55 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Em resposta à solicitação da SURGO, o Presidente Substituto do Inmetro emite despacho (junho de 2014) endereçado à SURGO, cujo conteúdo está transscrito abaixo:



“Tendo em vista a necessidade dos serviços, a ausência de lesão ao interesse público e a falta de prejuízo a terceiros, acolho o parecer da Procuradora-Chefe, exarado por meio da Nota n.º 099/2014/DSAA/PROFE/PGF/AGU, às fls. 26 e 27, e CONVALIDO o ato de prorrogação levada a efeito sem a prévia autorização exigida pelo Decreto n.º 7.689, de 2008, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.784, de 1999, condicionando esta convalidação a que o gestor tenha observado as orientações do órgão de consultoria jurídica e dos órgãos de controle, bem assim tenha dado cumprimento a toda legislação atinente à matéria, à exceção daquela que ora leva à necessidade de convalidação (autorização prevista no art. 2º do Decreto n.º 7.689, de 2012).”

À primeira vista o processo n.º 52.600.017011/2014-77 encerra-se com a aparente convalidação da prorrogação do Contrato n.º 20/2011, por meio da Folha de Despacho assinado pelo Presidente Substituto, contudo não foram encontrados no processo n.º 169/2011 documentos ou registros que comprovem a publicação do ato de convalidação no DOU, lembrando que a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade.

Recomendação:

- 1.2.2.1. Que a SURGO faça gestão junto ao Inmetro/RJ no intuito de apresentar a esta Audin a devida eficácia do ato de convalidação da prorrogação (Segundo Termo Aditivo, de 1/4/2013) do Contrato nº 20/2011, além de anexar ao processo n.º 169/2011 documento ou registro que comprove sua publicação no DOU, sob pena de apuração de responsabilidade de quem não deu a devida eficácia ao ato.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

- 1.2.2.1.1. *“Após a realização de consulta ao Inmetro/RJ a fim de verificar se houve a época alguma publicação seja em Boletim Interno do Inmetro ou DOU, que desse a efetiva publicidade ou eficácia ao ato de convalidação aos atos do Superintendente da Surgo a época, Sr. Wilibaldo de Sousa Júnior, pelo então Presidente em exercício do Inmetro, Sr. Oscar Acserald, na prorrogação do contrato nº 20/2011, nos foi informado que nenhuma publicação formal foi realizada acerca deste tema, não sendo também tampouco realizada pela Surgo. Desta forma, a fim de atender a recomendação, está sendo lavrado um ofício à presidência do Inmetro a fim de seja informado da necessidade de que tal ato se torne público, garantindo assim sua efetividade.”*

Conclusão da Equipe Auditora:

- 1.2.2.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou o Ofício n.º 149/2016/SURGO/GAINST, enviado à Presidência do Inmetro, solicitando orientações quanto ao procedimento a ser adotado pela Surgo para caso. Ressaltamos que o caso trata de impropriedade relacionada ao Decreto n.º 1.171, de 22/6/1994, que aprova seu Anexo, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Aguardamos os possíveis desdobramentos e a efetiva ação da Surgo para sanear a constatação, ao tempo em que a equipe auditora mantém a recomendação 1.2.2.1.

Processo n.º: 425/2013

Data: 31/1/2013

Interessado: Surgo

Favorecido: Empresa Consórcio Americel – Claro S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47

Objeto: Serviços de telefonia móvel pessoal e dados

Forma de contratação: Pregão Eletrônico (com referência na Lei nº. 10.520/2002)

Contrato n.º: 07/2013 (de 2/5/2013)

Valor Estimado de Contrato: R\$ 175.307,28

Valor Auditado: R\$ 28.816,47

Constatação:

1.2.3. No processo nº 425/2013, de 31/1/2013, os pagamentos foram realizados por meio do Pregão Eletrônico nº 2/2013, com referência na Lei nº 10.520/2002. Porém, no processo só há Seguro Garantia referente ao período de 2/5/2015 a 2/8/2016, em desacordo aos itens 6.1 e 6.5 do próprio Contrato nº 07/2013, de 2/5/2013. Além disso, a empresa contratada foi notificada para sua apresentação ainda na vigência do contrato original, por meio da Carta nº 40/SURGO/Secol, de 3/9/2013, mas só apresentou o Seguro Garantia para a vigência do 2º Termo Aditivo de prorrogação do contrato.

Recomendação:

1.2.3.1. Que a SURGO apresente ações visando sanear a falta de cumprimento do Contrato nº 07/2013 quanto aos períodos descobertos de Seguro Garantia.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

1.2.3.1.1. *"Conforme o Art. 56. Da lei 8666, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, a qual não poderá ultrapassar 5% do valor global do contrato. Por praxe, a exigência do seguro garantia vem se perdurando ao longo dos anos na realização dos certames da Surgo, sem que houvesse uma análise mais específica do objeto a ser licitado. Percebe-se que hoje a exigência do seguro garantia se torna ineficaz e muitas vezes um complicador na gestão de contratos que não apresentam em seu escopo a contratação de mão de obra, os quais apresentam uma série de variantes, que tornam a gestão mais complexa, se comparados a contratos de prestação de serviços, o qual, no caso em pauta se refere à contratação dos serviços de telefonia. A fim de não mais criar situações análogas a esta, administração passará a ser mais criteriosa quando da solicitação da garantia nos editais de licitação. Quanto aos contratos hoje existentes, os quais exijam o seguro garantia, serão reavaliados, a fim de comprovar a real necessidade, sendo, em um segundo momento, para aqueles tidos como desnecessários, realizadas as devidas adequações contratuais pertinentes."*

Conclusão da Equipe Auditora:

1.2.3.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou memorando interno solicitando a adequação dos contratos, mas ainda não há evidências da atualização do Contrato nº 07/2013. Aguardamos os possíveis desdobramentos e a efetiva ação da Surgo para sanear a constatação, ao tempo em que a equipe auditora mantém a recomendação 1.2.3.1.

Processo n.º: 4011/2016

Data: 19/2/2016

Interessados: Diraf/Diope e Surgo

Favorecido: PR/CC/Imprensa Nacional CNPJ: 04.196.645/0001-00

Objeto: Abertura de Sindicância – faturas pendentes de publicações da Surgo no DOU

Forma de contratação: Indenização (por reconhecimento de dívida)

Valor a ser pago: R\$ 46.614,95

Valor Auditado: R\$ 46.614,95

Constatação:

- 1.2.4. No processo nº 4.011/2016, de 19/2/2016, os pagamentos deverão ser realizados por meio de reconhecimento de dívida (indenização). Porém, há a necessidade de apuração de responsabilidade para pagamentos dessa feita, conforme ratificado pelo Parecer nº 13/2016/PGF/PF/AGU/JSNF, itens 27 e 29. Ocorre que nos documentos comprobatórios da realização dos serviços pela Imprensa Nacional também há publicações no Diário Oficial da União (D.O.U.) referentes à Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul (Surrs), UASG nº 183039, e não somente da SURGO, cujo número UASG é 183025. Ademais, 6 (seis) faturas em nome da SURGO foram pagas pela Sede do Inmetro (Diraf), UG nº 183023, sem que houvesse cobertura contratual para fazê-lo – configurando-se irregularidades pelo menos já desde os referidos pagamentos pela Sede, ou seja, pagamentos realizados sem cobertura contratual –, pois os contratos da Imprensa Nacional com o Inmetro não contemplam a prestação dos serviços às superintendências em seus objetos. Portanto, a referida sindicância, por abranger atos tanto das duas superintendências quanto da própria Sede (Inmetro), deve ser realizada nesta, e não em uma daquelas (SURGO), como solicitado por meio do Ofício nº 060/SURGO/ASSUR, de 31 de março de 2016.

Recomendação:

- 1.2.4.1. Que o Inmetro/RJ instaure processo de sindicância com vistas a apurar responsabilidade de quem deu causa à utilização de serviços sem cobertura contratual, que levarão ao referido reconhecimento de dívida e consequente pagamento por indenização.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

- 1.2.4.1.1. *“Conforme apresentado pela Audin na recomendação pertinente, deverá se apurar a responsabilidade de quem deu causa a utilização dos serviços sem a cobertura contratual. Resta saber que a Surgo utilizou os serviços com a anuência da administração do Inmetro, entretanto sem que houvesse uma formalização para tal. A fim de cumprir o rito, a Surgo irá elaborar um ofício à administração do Inmetro, informando a necessidade de abertura de processo para apuração da responsabilidade, seguida a recomendação Audin.”*

Conclusão da Equipe Auditora:

- 1.2.4.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou o Ofício nº 151/2016/SURGO/GAINST, enviado à Procuradoria-Federal no Inmetro, solicitando avaliação quanto ao procedimento a ser adotado para a efetiva formalização do caso. Sendo assim, aguardamos os possíveis desdobramentos e a efetiva ação para iniciar seu saneamento, ao tempo em que a equipe auditora mantém a recomendação 1.2.4.1.

1.3. TRANSPORTE

Constatação:

- 1.3.1. Foi constatado que o veículo de placa IVS-3631 – KANGOO encontra-se à disposição das atividades da SURGO, mas está domiciliado na SURRS, estando pendente de ação por parte do setor competente desse Órgão a devida transferência.

Recomendação:

- 1.3.1.1. Que a SURGO apresente a esta Audin ação no sentido de regularizar o domicílio do referido veículo.

Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

- 1.3.1.1.1. *“Fazendo um breve relato acerca deste veículo, além deste, outros também foram adquiridos em 2013 pela Surrs em um processo licitatório conduzido pela Cored, sendo a justificativa da aquisição o programa “Caminho da Escola”. Eles foram distribuídos entre os Ipens e a Surgo, para que fossem utilizados, juntamente com os demais veículos existentes, na rotina dos órgãos. Como ele foi adquirido e emplacado no Estado do RS, toda a documentação pertinente faz menção a sua origem. Para que se consiga proceder sua transferência de domicílio, se faz necessário o pagamento das taxas referentes ao licenciamento e DPVAT do corrente exercício (2016) na origem, desta forma assim que tais taxas estiverem quitadas, a Surgo providenciará junto ao Detran-GO, a transferência de domicílio.”*

Conclusão da Equipe Auditora:

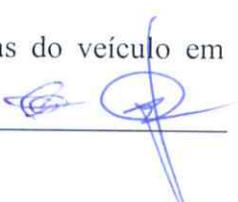
- 1.3.1.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou e-mail solicitando à Surrs a regularização do veículo (licenciamento e DPVAT 2016) para transferência, além do documento do veículo. Portanto, a equipe auditora considera a recomendação 1.3.1.1 atendida, ressaltando que o acompanhamento do caso será feito via Plano de Providências Permanente (PPP) da auditoria realizada na Surrs, na qual também houve o registro desta constatação.

Constatação:

- 1.3.2. Evidenciamos que o veículo FJQ-6195 – KANGOO encontra-se emplacado de forma imprópria, com as tarjetas da placa no nome do DF – Distrito Federal, quando em sua tarjeta deve constar ‘Brasil’, por ser um bem federal, contrariando a Resolução CONTRAN nº 231/2007.

Recomendação:

- 1.3.2.1. Que a SURGO apresente a esta Audin ação visando regularizar as placas do veículo em questão. 



Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

- 1.3.2.1.1. *"Segundo a RESOLUÇÃO 231 DE 15 DE MARÇO DE 2007, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, em seu § 2º, as placas excepcionalizadas, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres: I - veículos oficiais da União: B R A S I L; II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação; III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município. Ao se avaliar a resolução do Contran, observa-se que a mesma é de 2007, tendo sido o veículo KANGOO, placa FJQ-6195, emplacado em 2004, portanto bem anterior que a edição da resolução. Não sabemos informar quais motivos ou razões ensejaram para que este veículo, de propriedade da união fosse emplacado erroneamente com a tarjeta de Brasília e não Brasil. Como este veículo ainda está funcional, porém já está com o seu valor residual bastante reduzido e com uma taxa de obsolescência considerável, assim que possível será encaminhado para leilão, não justificando qualquer assertiva para adequação á resolução."*

Conclusão da Equipe Auditora:

- 1.3.2.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou a documentação do veículo para ser colocado . Portanto, a equipe auditora considera a recomendação 1.3.1.1 atendida, ressaltando que o acompanhamento do caso será feito via Plano de Providências Permanente (PPP) da auditoria realizada na Surrs, na qual também houve o registro desta constatação.

Constatação:

- 1.3.3. No processo nº 7.147/2012 (Manutenção e Abastecimento dos veículos da frota da SURGO), de 25/10/2012, foi evidenciado que o veículo de placa LCP-1176 não estava incluído na frota da SURGO quando da assinatura do Contrato nº 01/2013, de 4/2/2013, sendo o mesmo agregado posteriormente ao contrato por meio do Primeiro Termo Aditivo de 27/9/2013, e mesmo assim foram realizados 4 (quatro) abastecimentos no período sem a devida cobertura contratual, no valor total de R\$ 426,62.

Recomendação:

- 1.3.3.1. Que a SURGO apresente a esta Audin justificativa plausível sobre a irregularidade de abastecimento do veículo sem cobertura contratual, sob pena de apuração de responsabilidade.

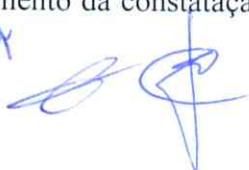
Resposta do Auditado ao Relatório Preliminar:

- 1.3.3.1.1. *"Quando o contrato da Embratel foi dimensionado, foram considerados todos os veículos pertencentes ao Inmetro presentes em Goiás e DF, consideradas a frota própria e a locada. Para o cálculo consumo mensal de combustível, o elemento balizador foi a franquia de quilometragem contratada para os veículos locados, definida em 3000 Km/mês por veículo, ou seja, deveria haver combustível suficiente para atender tal demanda. Entretanto, por um*

lapso, quando da elaboração do termo de referência/contrato, o veículo Astra presente no DF de uso exclusivo da presidência, contemplado fisicamente para dimensionamento do volume mensal de combustível, não entrou na relação dos veículos oficiais. Durante o período foram realizados quatro abastecimentos neste veículo para atender a movimentação da presidência quando em Brasília. O abastecimento não ocorreu sem que houvesse a cobertura contratual, e sim sem que estivesse discriminado na relação dos veículos, tendo sido abastecido um cartão “coringa”, disponibilizado para substituição quando algum cartão apresentava defeito, haja vista que os cartões são personalizados para cada veículo. Quando a ausência do veículo foi detectada, de imediato, foi solicitado um aditivo ao contrato para que o citado veículo passasse formalmente a fazer parte da relação, sendo confeccionado um cartão exclusivo para seu abastecimento, saliento que quando da realização do aditivo não houve alteração nos valores previamente contratados, caracterizando que não houve falta de planejamento ou mesmo qualquer prejuízo.”

Conclusão da Equipe Auditora:

- 1.3.3.1.2. Em resposta ao Relatório Preliminar, a Surgo apresentou uma CI justificando a não inclusão do veículo, evidenciando o saneamento da constatação. Portanto, a equipe auditora considera a recomendação 1.3.3.1 atendida.



V – CONCLUSÃO

Encerrado o trabalho de auditoria ordinária realizado na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, constatamos que a mesma vem desenvolvendo as atividades de forma regular com ressalvas, sendo necessário que a Superintendência promova o saneamento das recomendações encontradas neste relatório, conforme segue:

Área	Subitens
Administrativa, Financeira e Contábil	1.2.2.1, 1.2.3.1 e 1.2.4.1.

Estes são os pontos que julgamos importantes destacar e levar ao conhecimento de V.S.^a, permanecendo ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

Rogerio da Silva Fernandes
Rogerio da Silva Fernandes
Auditor-Chefe
Inmetro/Audin
Analista Executivo/Audin
Matrícula Siape nº 1654721

Valmir Sant'anna de Souza
Valmir Sant'anna de Souza
Assistente Executivo/Audin
Mat. Siape: 448582

Carlos Otávio de Almeida Afonso
Carlos Otávio de Almeida Afonso
Coordenador da equipe auditora
Matricula Siape nº 140719

RELATÓRIO REVISADO E APROVADO POR:

Rogerio da Silva Fernandes
Rogerio da Silva Fernandes
Auditor-Chefe
Mat. Siape: 448965